

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.153, DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação da situação de adimplência do usuário nas faturas emitidas por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, nas condições que menciona.

Autor: Deputado EDGAR MOURY

Relator: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe obriga empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos a incluírem em suas faturas mensais um campo destinado a conter uma declaração de quitação de débitos anteriores. Em caso de o usuário encontrar-se inadimplente, esse campo conterá indicação sobre o valor do débito e o mês correspondente. Se houver algum débito sendo questionado judicial ou administrativamente, o campo conterá, em acréscimo, expressão que indique a natureza do questionamento. Essa declaração de quitação de débitos anteriores comprovará, efetivamente, o cumprimento das obrigações do usuário e dispensará as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de emitirem a declaração anual de quitação de débitos, prevista na Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009.

Ao justificar sua proposição, o nobre Autor argumenta que a Lei nº 12.007, de 29 julho de 2009, beneficiou o usuário mas deve ser aperfeiçoada, porque ainda o obriga, desnecessariamente, a guardar comprovantes de pagamento por um ano inteiro, bem como obriga as empresas a emitirem e enviarem ao consumidor anualmente um comprovante específico de quitação de débitos.

Ao tramitar pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição recebeu uma emenda do Relator que sujeita os infratores às sanções administrativas previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor. A proposição sob análise e a supracitada emenda foram aprovadas por unanimidade, no âmbito daquele órgão técnico.

Dentro do prazo regimental, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a matéria não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A nosso ver, a adoção de uma disciplina especial para os serviços de prestação continuada tais como fornecimento de energia elétrica, água, telefonia e gás representa um avanço em relação ao disposto na Lei nº 12.007, de julho de 2009, pois facilita a vida do usuário, que deverá guardar apenas o comprovante de pagamento do mês anterior e não mais do ano todo, enquanto a prestadora de serviço não será mais obrigada a emitir e enviar anualmente certificados específicos de quitação de débito. Esse novo procedimento não deverá acarretar ônus à prestadora de serviço, porque a anotação relativa à adimplência será feita em um campo específico da fatura que já é enviada mensalmente ao usuário.

Outrossim, consideramos bem-vinda a emenda apresentada pelo nobre Relator da matéria na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pois a existência de punição aos infratores confere maior eficácia à norma e, no nosso entendimento, a punição proposta é adequada à matéria.

Pelas razões acima expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.153, de 2009, e pela aprovação da emenda apresentada pelo nobre Relator da matéria na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2010.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator